



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

RECOMENDAÇÃO nº 02/2023

EMENTA: Estabelece a necessidade dos Municípios integrantes da Comarca de Rio Negro/PR – Rio Negro, Campo do Tenente, Quitandinha e Piên, garantir o direito à alimentação aos idosos em vulnerabilidade social, que são encaminhados, através do SUS, para atendimento de saúde fora do domicílio.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, e pelas disposições legais do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e

CONSIDERANDO que os idosos gozam de especial proteção e que se faz necessário zelar pelo cumprimento dos direitos da pessoa idosa, definidos no Estatuto da Pessoa Idosa;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê como direito social – dentre outros, a saúde, a alimentação e a assistência aos desamparados (art. 6º);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado garantir através de políticas públicas sociais e econômicas (CF, art. 196);

CONSIDERANDO que, por força do artigo 230 da Constituição Federal, “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”;

CONSIDERANDO que “a pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade” (art. 2º do Estatuto da Pessoa Idosa);

CONSIDERANDO que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar à pessoa idosa, com prioridade absoluta, a efetivação do



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

direito à vida, à saúde, à alimentação, dentre outros, compreendendo a prioridade a garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais (art. 3º, *caput* e § 1º, VIII, do Estatuto da Pessoa Idosa);

CONSIDERANDO que, dos autos de Procedimento Administrativo nº 023.23.000268-7, encaminhado pela 4ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo/PR e que deu origem a instauração dos presentes, extrai-se, notadamente da decisão de conversão carreada nas fls. 22/27, que diversos idosos – dentre eles possivelmente residentes nesta Comarca, são expostos diariamente a longos períodos de espera em frente ao Hospital Médicos de Olhos S.A., localizado no Município de Campo Largo/PR, sem que lhes seja, por vezes, ofertado qualquer tipo de alimentação;

CONSIDERANDO, por fim, que cabe ao Ministério Público a instauração de procedimento administrativo e, para instruí-lo, expedir notificações, colher esclarecimentos, requisitar informações e documentos de autoridades municipais e instituições privadas (art. 74, V, do Estatuto da Pessoa Idosa);

RESOLVE RECOMENDAR:

AOS PREFEITOS E ÀS SECRETÁRIAS DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DESTA COMARCA – RIO NEGRO, CAMPO DO TENENTE, QUITANDINHA E PIÊN:

- a) Que forneça/providencie todo suporte que se mostrar necessário para atendimento das necessidades dos idosos que utilizam do transporte municipal para dirigirem-se às consultas médicas agendadas através do SUS e fora do Município de residência, notadamente com relação a alimentação;
- a.1) Que, caso já fornecida alimentação, junte aos autos documento comprobatório do fato (demonstrativo de compra dos kits e/ou recibo de entrega);
- a.2) Que, caso não fornecida a alimentação, apresente as razões, bem como esclareça como pretende implementar, haja vista que cabe ao Poder Público assegurar à pessoa idosa, com prioridade absoluta, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, sendo certo que, por vezes, os idosos hipossuficientes são submetidos a longos períodos de espera e não possuem condições necessárias de propiciar a própria alimentação quando fora do domicílio;




MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Para a adoção das providências aludidas ou outras de efeito prático equivalente, fixa-se, com fundamento no art. 129, incisos III e IV, da Constituição Federal, art. 8º, §1º, da Lei nº 7347/1985, e art. 26, inc. II, da lei 8.625/1993, **o prazo de 15 (quinze) dias úteis**, dentro do qual requisito que Vossas Excelências encaminhem ofício quanto ao atendimento ou não da presente recomendação, juntando os respectivos documentos comprobatórios, a fim de que possa este órgão de execução tomar as providências pertinentes, sem prejuízo de outras supervenientes que possam surgir no decorrer.

Salienta-se, por oportuno, que o não atendimento da recomendação ora expedida ensejará a propositura da competente ação civil pública com o fito de alcançar os objetivos pretendidos no presente instrumento.

Rio Negro, 09 de agosto de 2023.



JULIANO DA SILVA
Promotor de Justiça